

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026

A empresa **INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIDADE E CAPACITAÇÃO.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.120.933/0001-20, com sede na Rua Padre Chagas, nº 79, Sala 402, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e da digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor a seguir.

Trata-se o certame de Contratação de agente de integração especializado, sem fins lucrativos, para gestão e operacionalização de PROGRAMA DE MENORES APRENDIZES, com foco em recrutamento, seleção, acompanhamento, capacitação, preparação e disponibilização e suporte contínuo, para atender a demanda do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - Coren/AM, em conformidade com a legislação vigente, condições, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência e seus anexos.

A impugnante é empresa com capacidade técnica e larga experiência para atendimento do objeto do edital, insurgindo-se, contudo, quanto a alguns pontos do Instrumento, diante das seguintes exigências encontradas.

- I -

DAS RESTRIÇÕES PREJUDICIAIS À CONCORRÊNCIA E À AMPLA COMPETITIVIDADE

I.A) Da limitação imposta diante de atendimento presencial

Nos termos do **item 7.5.2.1.** do edital, é exigida a disponibilização de preposto “disponível de forma permanente na sede, filial ou escritório da contratada na cidade de Manaus/AM ou instalado em raio de até 100 (cem) quilômetros da cidade de Manaus/AM”, o que, no caso do objeto do certame, vai de encontro aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

7.5.2.1. Estar disponível de forma permanente na sede, filial ou escritório da contratada na cidade de Manaus/AM ou instalado em raio de até 100 (cem) quilômetros da cidade de Manaus/AM.

Ocorre que o objeto da presente licitação é a gestão/integração de estágios, cujas atividades incluem:

- recrutamento e seleção;
- recebimento e análise documental;
- formalização de Termos de Compromisso;
- acompanhamento e gestão contratual;
- comunicação com estagiários e concedente;
- controle administrativo e operacional.

Todas essas atividades são executadas integralmente por meios eletrônicos, através de plataformas digitais, sistemas de gestão, assinatura eletrônica e atendimento remoto (e-mail, telefone, sistema online). Não existe a menor necessidade técnica de atendimento presencial para proceder com a integração ou auxiliar as instituições, sendo esta uma exigência exclusivamente restritiva, que prejudica a competitividade e fere os princípios da isonomia, visto que apenas as empresas locais atenderiam tal exigência sem um custo extra significativo.

A exigência de atendimento presencial significa, para todos os licitantes que não estão localizados na região, a implantação de um escritório físico local. Exigir loja física para executar serviços passíveis de atendimento 100% remoto possui caráter restritivo e este é o entendimento firmado no Acórdão nº 6798/2012 - 1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012. da primeira Câmara da Egrégia Corte de Contas, vejamos:

PRIMEIRA CÂMARA

1. A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, **com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência virtual, afronta o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.**

Representação de empresa **apontou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2012**, conduzido pelo Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Corte da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária visando a contratação de serviços de agenciamento de viagens. Desta licitação resultou a celebração, em 18/04/2012, de contrato com vigência prevista para 12

meses. A Autora da representação insurgiu-se contra a seguinte exigência: “2.1.1. Manter, em Campo Grande, MS, à disposição da Embrapa Gado de Corte. LOJA PRÓPRIA OU FILIAL, com todos os meios necessários à prestação dos serviços de agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais, internacionais e/ou terrestres e serviços afins, como a contratação de Seguro-viagem. **“Tal exigência, no entendimento da unidade técnica, afrontou o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que veda o estabelecimento** de circunstâncias impertinentes para o objeto do contrato. O relator, ao examinar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência ponderou: **“Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistema informatizados operados através da internet”**. Ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que **“a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores”**. E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativas a ponto de justificar a citada exigência. **E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido Certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuísem “estrutura necessária para prestar os serviços à distância”**. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multas do art. 58 da Lei Nº 8.443/1992 aos responsáveis; c) determinar à Embrapa Gado de Corte que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2012, promovendo a licitação, se ainda de interesse, correspondente com a devida antecedência, observando o conteúdo do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão nº 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012. (gn)

Em situação recente e extremamente semelhante, onde o objeto do certame era o mesmo do ora licitado, a comissão da autarquia municipal

Paranaguá Previdência reviu, no Pregão Eletrônico Nº 001/2026, Processo Administrativo Nº 32.988/2026, cujo objeto era a “contratação de pessoa jurídica especializada para atuar como **Agente de Integração de Estágios**”, a exigência restritiva de atendimento presencial e retificou o Termo de Referência, no sentido de possibilitar a ampla concorrência. Vejamos a decisão:

“Recebida a impugnação, e após análise dos argumentos apresentados e reexame das disposições do edital, verifica-se que assiste razão à impugnante.

O procedimento licitatório, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, rege-se por um conjunto de princípios que visam, primordialmente, garantir a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Conforme o **art. 11** da referida lei, são objetivos do processo licitatório: ***"I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (...); II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição"***.

A Lei de Licitações, em seu **art. 9º, inciso I, alínea 'b'**, veda expressamente ao agente público a inclusão de cláusulas que "estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da **sede ou do domicílio** dos licitantes".

A redação do item 18.6 do Edital, ao justificar a necessidade de um canal de atendimento com base no "acompanhamento presencial", pode, de fato, induzir à interpretação de que seria exigida uma estrutura física da contratada no Município de Paranaguá/PR. **Tal exigência, como bem aponta a impugnante, configura uma barreira à participação de empresas de outras localidades, restringindo indevidamente o universo de competidores.**

... Dessa forma, a manutenção da referida exigência com a conotação de obrigatoriedade de presença física representa um formalismo excessivo que compromete o objetivo principal da licitação: a busca pela proposta mais vantajosa através da mais ampla competição possível.”

Além do entendimento firmado no acórdão nº 6798/2012 já mencionado e da recente decisão da Paranaguá Previdência replicada acima, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de rechaçar exigências de sede, domicílio ou estrutura física local, a menos que sejam absolutamente

indispensáveis para a correta execução do objeto e devidamente justificadas no processo administrativo, o que não se vislumbra no presente caso.

Sobre o caso, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU - Acórdão 43/2008 - “**Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do Certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3ª da Lei nº 8.666/1993**” (gn)

I.B) DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Para que exigências dessa natureza sejam válidas, é necessário que haja **justificativa técnica expressa** e que a exigência seja **indispensável ao objeto**, o que não é o caso.

Conforme já alegado e fundamentado anteriormente, não se verifica a demonstração de necessidade de atendimento presencial e nem fundamentação técnica que justifique a exigência, tornando a cláusula **inadequada e desprovida de motivação suficiente**. Lembramos ainda que a execução remota de serviços administrativos e de gestão de estágios é prática consolidada no mercado, amplamente adotada por Órgãos Públicos e mais eficiente e economicamente vantajosa.

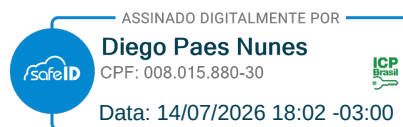
Requer-se então, a revisão da exigência de escritório da contratada na cidade de Manaus/AM ou instalado em raio de até 100 (cem) quilômetros da cidade de Manaus/AM, sob pena de inviabilizar a contratação de empresas de fora da região e restringir a competitividade, pondo em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

- II -

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a impugnante solicita a alteração do Edital para que: **a)** seja retirada a exigência de escritório cidade Manaus ou em um raio de 100 (cem) quilômetros, possibilitando a ampla participação de empresas do mercado no certame.

Porto Alegre/RS, 14 de julho de 2026.



INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO

CNPJ n.º 20.120.933/0001-20

p.p. Diego Nunes